



## A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro

Keila Grinberg\*

São já conhecidos e numerosos os estudos sobre as ações de liberdade movidas por escravos no território do Império brasileiro ao longo do século XIX, bem como as discussões acerca de seu papel no processo de perda da legitimidade da escravidão no Brasil, acelerado a partir do fim do tráfico atlântico de escravos, em 1850.<sup>1</sup> Em geral, argumenta-se que estes processos, embora muitas vezes tenham sido fruto de ações individuais de escravos ou de seus advogados, geraram efeitos que atingiram a um grande número de pessoas, dada a repercussão das sentenças entre escravos e entre advogados, juízes e juristas, como atesta sua publicação nas revistas especializadas de então.<sup>2</sup>

Dentre estes casos, são particularmente interessantes aqueles que remetem, em seus argumentos, à vigência da lei de 1831. A questão, embora fosse, à época, de difícil decisão, é de fácil compreensão: a lei de 07.11.1831 estabeleceu expressamente que, a partir daquela

---

\* Professora Adjunta do Departamento de História da UNIRIO. Pesquisadora do CNPq; pesquisadora principal do CEO/PRONEX – CNPq-FAPERJ: “Nação e Cidadania no Império: novos horizontes”.

<sup>1</sup> Ver, entre outros, Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990. Sílvia H Lara. *Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; Hebe Maria Mattos. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998; Eduardo Spiller Pena, *Pajens da casa imperial*, Campinas, Editora da Unicamp, 2001; Joseli Mendonça, *Entre A Mão e os Anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999; da mesma autora, ver também "A arena jurídica e a luta pela liberdade", in Lília Moritz Schwarcz & Leticia Vidor de Sousa Reis, *Negras Imagens*. São Paulo, Edusp, 1996. Elciene Azevedo, *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999. Fernando Antonio Abrahão. *As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas, Centro de Memória - Unicamp, 1992. Keila Grinberg, *Liberata - a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994. Sobre a progressiva perda da legitimidade da escravidão neste período ver, principalmente, Hebe Mattos, *Das Cores do Silêncio...*, *op. cit.*.

<sup>2</sup> Para a publicação de sentenças relativas às ações de liberdade e demais questões relativas a escravos, ver Lenine Nequete, *O Escravo na Jurisprudência Brasileira: magistratura e ideologia no 2º Reinado*. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

data, escravos não poderiam mais entrar no Império brasileiro, em seu artigo 1º: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres.” Como, no entanto, a lei nunca seria colocada em prática – o que, aliás, já se sabia desde 1832, conforme atestam as discussões havidas na Assembléia Legislativa –<sup>3</sup> mas também nunca seria revogada, nem mesmo pela promulgação da lei Euzébio de Queiróz, de 4 de setembro de 1850, ela poderia fundamentar pedidos de liberdade de africanos ou de seus descendentes que chegaram no Brasil a partir de 1831?

Esta pergunta se fizeram vários juízes e juristas da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, ao verem chegar às suas mãos ações de liberdade que tinham como argumento principal terem sido, seus autores, vítimas do tráfico clandestino, sendo, por isso, além de injustamente (como, de resto, o foram todas as escravizações), ilegalmente escravizados. Mais complicada ainda era a resposta quando se tratava de escravos habitantes do extremo sul do Império, nas áreas de fronteira com a recém-criada República Oriental do Uruguai ao argumentarem que, por terem cruzado a fronteira com aquele país e depois retornado ao Brasil, deveriam ser enquadrados nos casos previstos pela lei de 1831, e portanto libertados assim que voltassem a pisar em território brasileiro.<sup>4</sup> É destes casos que trataremos neste texto.

Afinal de contas, até algum tempo atrás, a historiografia sobre a escravidão no Brasil ainda referendava o dito popular de que a lei de 1831 só tinha servido mesmo “para inglês ver”, nunca tendo sido colocada em prática.<sup>5</sup> Estudos recentes, no entanto, têm mostrado que a lei de 1831, embora nunca tenha sido efetivamente aplicada, teve conseqüências provavelmente jamais previstas por seus legisladores. Elciene Azevedo e Beatriz Galotti Mamigonian demonstram, em seus trabalhos, que a lei de 1831 foi recuperada por abolicionistas como Luiz Gama para argumentar em ações de liberdade que, como a lei nunca foi revogada, já em fins da década de 1860 boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Robert Conrad, *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*. SP, Brasiliense, 1985.

<sup>4</sup> Em 22 ações da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, há referência expressa à lei de 1831; destas, 11 ocorreram no extremo sul do Império, em cidades como Uruguaiana e Jaguarão, conforme as seguintes referências: Caixa 3685 No. 13.196; Caixa 3689 No. 12394; Caixa 3684 No. 12847; Caixa 3683 No. 12465; Maço 216 No. 3221; Caixa 3680 No. 2; Caixa 3686 No. 12057; Caixa 3690 No. 13794; Caixa 3694 No. 12126; Caixa 3679 No. 11689; Caixa 3690 No. 12162, todas localizadas no Arquivo Nacional – RJ, Fundo Corte de Apelação do Rio de Janeiro.

<sup>5</sup> A respeito desta discussão, ver o apanhado historiográfico realizado por Jaime Rodrigues em *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1808-1850)*. Campinas, Editora da Unicamp, 2000.

<sup>6</sup> A respeito, ver as teses de doutorado de Elciene Azevedo, Beatriz Galotti Mamigonian e Maria Angélica Zubarán. Respectivamente, *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX* (Unicamp, 2003), *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. (University of Waterloo, 2002), *Slaves and Contratados: The Politics of Freedom in*

Recuperar a história e o uso deste argumento em ações de liberdade em diversos locais do Império brasileiro pode contribuir para aprofundar a análise sobre o papel da lei de 1831 no processo de deslegitimação do regime de trabalho escravo no Brasil, assim como possibilita a reflexão sobre a recorrência de práticas de re-escravização no Império.<sup>7</sup> O estudo das ações de liberdade ocorridas entre 1867 e 1869 no extremo sul do Império, no entanto, soma a estas outras questões: nestes casos, além do vigor da lei de 1831, os defensores dos escravos usaram o argumento do “princípio da liberdade”, segundo o qual se um escravo pisar em solo livre, ele automaticamente conquistará o direito à liberdade. Seguindo este raciocínio, para estes advogados, os casos ocorridos na fronteira sul do Império brasileiro, especificamente relativos aos escravos que cruzaram a fronteira com o Uruguai (mas também com a Argentina, Paraguai e Peru), configuravam re-escravização, já que estes escravos deveriam ter conquistado suas liberdades pelo simples fato de terem cruzado a fronteira e pisado no solo destes países. Argumento semelhante foi usado na França e na Inglaterra para libertar escravos vindos do Caribe com seus senhores no século XVIII e, nos Estados Unidos, para advogar a libertação de escravos que passaram dos estados escravistas para os estados livres ao longo do século XIX.

No caso específico das ações de liberdade aqui analisadas, a ocorrência de situações como estas detonou uma série de debates e incidentes diplomáticos entre o Brasil, o Uruguai e a Argentina, principalmente a partir da assinatura dos tratados de extradição entre o Brasil e os dois países, respectivamente em 1851 e 1857. A discussão sobre o conceito de fronteira no século XIX, portanto, norteia este trabalho. Fronteira que marcava, simultaneamente, o divisor de águas entre duas nações independentes – uma república e outro império – e entre a liberdade e a escravidão.

\* \* \*

---

Rio Grande do Sul, Brazil, 1865-1888 (State University of New York, 1998). Ver também, de Zubarán, “Escravos e a Justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888”, in *Revista Catarinense de História*, n° 4, 1996, p. 87-103, Ricardo Tadeu Caires Silva, *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX* (dissertação de mestrado, UFBA, 2000) e Argemiro Eloy Gurgel, *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)* (dissertação de mestrado, UFRJ, 2004).

<sup>7</sup> Sobre as práticas de re-escravização no Império, ver Judy Bieber Freitas, “Slavery and social life: in the attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871”, in *Journal of Latin American Studies*, vol. 26, no. 3, 1994, p.597-619; John M. Monteiro, *Negros da terra*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995 (no caso mais específico de escravização ilegal de indígenas), Sheila de Castro Faria, *A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. RJ, Nova Fronteira, 1998; Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade*, op. cit. Keila Grinberg, “Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in Silvia H. Lara e Joseli Mendonça, *Direitos e Justiças – ensaios de história social*, Campinas, Editora da Unicamp, 2006.

No dia 15 de outubro de 1865, o seguinte texto foi publicado no *Jornal do Commercio*:

Para o vice - cônsul Oriental e autoridade do país tomarem consideração a fim de tirarem da escravidão uma infeliz tão livre quanto nós. Recebemos uma carta do Estado Oriental que nos relata os seguinte pormenores. A parda Joana Felícia, escrava do finado Felicíssimo Amarante, nascida na Costa de Candiota, em 1835, foi na idade de 2 anos com seus senhor e família, que nesta ocasião era Manuel Amaro da Silveira, para a estância, no Estado Oriental, [...] onde se demorou 10 anos, findo os quais em 1847, voltou outra vez para a Costa do Candiota com a família de seu senhor [...] e aí permaneceu 5 anos incompletos. Neste espaço de tempo Manuel Amaro da Silveira quis vender seus escravos mas como eles se intitulassem livres não pode efetuar a venda.

No ano de 1852 tornou o senhor Silveira com toda sua família para a estância de Jescas [no Estado Oriental] de onde se retiraram no fim de 3 meses para um lugar denominado Florida, deixando na estância Joana Felícia e seus parceiros, para serem entregues a senhor moço. Os parceiros de Joana, como eram livres foram saindo de casa até que na manhã de um dia de 1854 desapareceram todos, ficam Joana Felícia abandonada com sua filhinha, de idade de 2 anos, chamada Georgina. Eram 3 horas da tarde, pouco mais ou menos Joana Felícia com sua filhinha num regaço estava sentada a chorar por não saber o fim de seus parceiros e vê-se completamente abandonada, quando chegaram dois homens, aos quais nunca vira nem conhecia, e que atirando sua filha para o lado apoderaram-se dela botaram-na na garupa e fugiram caminhando sempre por dentro de matos, e por trás de montanhas, deixando assim de procurarem estrada direita e povoada. Julga-se ser combinação o saírem todos de casa a bem de, a salvo efetuar-se o roubo de Joana Felícia e para ela não ter a quem pedir socorro.

... foi Joana Felícia conduzida pelos dois indivíduos dos quais apenas sabemos os primeiros nomes – Clarimundo e José –, para o Passo da Maria Gomes em Piratinim, e foi entregue em casa do senhor Joaquim Brás a um senhor chamado Aparício Barbosa. Este trouxe-a para Pelotas e entregou-a ao finado Felicíssimo Manuel Amarante para este vendê-la para o Rio de Janeiro; mas como a família gostasse de Joana Felícia, ficou com ela, segundo consta, a troco de uma dívida que Manuel Amaro da Silveira devia ao finado Amarante. Todos estes trabalhos passou Joana Felícia para bem de, livre, ficar cativa. Sua filha Georgina é escrava do senhor Amaro da Silveira em Jaguarão, devendo também ser livre pelas leis do país. O senhor Manuel Montano, sua senhora, e o senhor Tito Chaves e sua família, moradores de Jaguarão, conhecem perfeitamente a Joana Felícia do Estado Oriental, assim como muitas outras pessoas do Jaguarão.

Muito deve esperar esta infeliz que está cativa contra as leis e contra o direito da humanidade. Ao zelo do Vice - Cônsul Oriental que tem sido um verdadeiro cavalheiro no desempenho do seu honroso emprego e um digno delegado de polícia, cujos atos são sempre seguidos da mais reta justiça, denuncio este ato com a maior verdade e clareza para tirarem a infeliz Joana Felícia, tão livre como os que livres nasceram, do negro cativo em que jaz.

Ao dever e religião dessas autoridades – brasileira e oriental – fica entregue Joana Felícia e sua filha Georgina por não poderem elas de per si reclamarem justiça.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> *Jornal do Commercio*, ano 4, no 69, 15 de outubro de 1865. Autor desconhecido.

Em 1865, quando o *Jornal do Commercio* publicou esta matéria – infelizmente, ainda não se sabe como as desventuras de Joana Felícia chegaram aos jornais da Corte – , a parda Joana Felícia, já enfrentava dificuldades no tribunal para protestar contra a sua escravização ilegal e a de sua filha. As dificuldades começaram em Pelotas, quando tentava, na qualidade de pessoa miserável que era, obter um curador para iniciar uma ação de liberdade. Os dois primeiros indicados pelo juiz recusaram a tarefa; o terceiro aceitou, mas logo pediu “que seja orientado por um advogado não tendo ele as habilitações precisas para bem instaurar a causa da liberdade [...]; não havendo quem o aconselhasse tomou parte que era necessário recorrer a doutos fora deste termo.”<sup>9</sup>

Tanto problema para conseguir quem a defendesse em juízo certamente demonstrava a força de sua causa – que, não por acaso, foi parar no jornal.<sup>10</sup> O próprio advogado da pessoa que se intitulava senhora de Joana Felícia argumentou, em seu arrazoado, que o fato de morar no Uruguai não lhe dava o direito de liberta, já que existiam “na capital daquele estado alguns não poucos escravos de brasileiros, e nas proximidades daqueles muitos empregados em estabelecimentos de charqueadas.”<sup>11</sup> Quer dizer, havia um sem-número de escravos vivendo ilegalmente no Uruguai (neste caso, segundo o advogado, como se poderia aceitar o pedido de libertação de uma única escrava, que argumentava ser livre desde que entrara no Uruguai, aos 2 anos de idade, ainda por cima durante a Farroupilha, que provocou uma situação de exceção na província do Rio Grande do Sul?).

Joana Felícia cruzou varias vezes a fronteira entre o Brasil e Uruguai, o que foi confirmado pelas testemunhas. Como argumentou o curador, este ato, por si só, bastaria para que a ela fosse conferida a liberdade de acordo com a lei de 07.11.1831. Mas não era apenas isso: o curador também afirmava que “Joana Felícia já era liberta antes mesmo de regressar ao Império, onde foi vendida mal e indevidamente. Quando Manuel Amaro da Silveira emigrou para o Estado Oriental do Uruguai desde muito estava abolida a escravidão nessa Republica e,

---

<sup>9</sup> Ação de liberdade, caixa 3679, processo no. 11689, 1865, p. 16v. Corte de Apelação, Arquivo Nacional – RJ. Nas ações de liberdade, o escravo pede que seja nomeado um depositário, para que ele saia do poder de seu senhor, e um curador, que o defendera em juízo (era comum que ambas as funções fossem desempenhadas pela mesma pessoa). No caso da curadoria, ela é designada por um juiz; o curador designado, se não for bacharel formado em Direito, pode declinar da indicação. Ver Keila Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

<sup>10</sup> Trechos desta ação, referentes às apelações dirigidas ao Tribunal da Relação, foram publicadas na *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro, Typographia de A.M. Coelho da Rocha, 1868. Causas parecidas também tiveram repercussões em outras revistas especializadas, como *O Direito* e *A Gazeta Jurídica*. Ver, por exemplo, a reprodução de sentença de caso semelhante em *Gazeta Jurídica* 3, 1874, p. 6-8. Referências a ela estão em Lenine Nequete, op. cit., p. 125.

<sup>11</sup> Ações de liberdade, caixa 3679, processo no. 11689, op. cit., fl. 29.

se os agentes do poder tacitamente a consentiram, nem por isso deixava de ser contrário as leis e constituições daquele país.”<sup>12</sup> De nada adiantou argumentar, por parte da suposta senhora da suposta escrava, que aquela era uma situação de exceção e que, na prática, a posse de escravos por proprietários brasileiros era tolerada nas regiões de fronteira com a Argentina e o Uruguai: o juiz de Jaguarão, em primeira instância, a Corte de Apelação do Rio de Janeiro (naquela época o Tribunal da Relação de Porto Alegre ainda não tinha sido criado, o que só aconteceu em 1874) e o Supremo Tribunal de Justiça confirmaram que, de acordo com a lei de 07.11.1831, Joana Felícia e sua filha deviam permanecer libertas, como eram desde que, tendo pisado no solo do Uruguai, retornaram ao Brasil.

Embora nem todas as ações de liberdade tenham tido semelhante final feliz, sua ocorrência levanta varias possibilidades de análise, ainda preliminarmente exploradas neste texto. A primeira delas diz respeito à naturalidade com que a situação em que escravos transitavam livremente pelas fronteiras, a permanência de escravos em território uruguaio e argentino e os casos de roubo e re-escravização de pessoas eram encarados pelos contemporâneos. A segunda está relacionada à frequência com que os casos aconteciam; neste caso, o interessante é destacar que o elemento novo não era o trânsito de escravos em si, mas o próprio conceito de fronteira, que começaria a ser redefinido no sul das Américas a partir da proclamação da independência das Províncias Unidas do Rio da Prata, em 1810.<sup>13</sup>

Já em 1813, a questão começou a preocupar as autoridades portuguesas, como atesta a *Reclamação do governo português para a entrega de escravos refugiados ao Brasil no território das Províncias Unidas do Rio da Prata*. Nela, o governo português reclamava do decreto que declarava ser “livre todo e qualquer escravo de país estrangeiro que passasse a esse território pelo simples fato de o haver pisado.” Na reclamação, os portugueses ainda diziam estar inquietos com as fugas de escravos da capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul em direção aos territórios das Províncias Unidas, que já ocorriam em grande número, e

---

<sup>12</sup> Idem, fl. 67.

<sup>13</sup> O Uruguai (antes denominado Colônia do Sacramento, ou Banda Oriental) foi disputado entre Espanha e Portugal desde o início da colonização. Em 1801, Portugal trocou a posse da colônia de Sacramento, que passou ao domínio espanhol, pela dos Sete Povos das Missões. Depois da vinda da Corte para o Brasil, no entanto, o governo português resolveu conquistar a margem esquerda do rio da Prata, justamente quando os movimentos de independência na região eclodiram, resultando na independência das Províncias Unidas do Rio da Prata, sob a liderança de Buenos Aires, em 1810. Desde então e até 1820, quando foi anexada ao Brasil com o nome de Província Cisplatina, a região ficou envolvida em disputas contra a supremacia argentina, que culminaram com a invasão das tropas portuguesas. Em 1825, o Uruguai iniciou seu movimento pela independência – quando, inclusive, promulgou uma lei decretando o fim do tráfico e a liberdade do ventre escravo –, consolidado em 1827. Boris Fausto e Fernando Devoto, *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. SP, Ed. 34, 2004; Guillermo Palacios e Fabio Moraga, *La independencia y el comienzo de los regímenes representativos* vol. 1: 1810-1850. Madri, Editorial Síntesis, 2003.

ameaçavam rever o armistício de 26 de maio de 1812.<sup>14</sup> A questão já havia suscitado troca de correspondências entre Portugal e o Lord Strangford, ministro britânico na Corte, cartas deste para o governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, pedindo a imediata devolução dos escravos fugidos e “fim aos fatais efeitos” do decreto.<sup>15</sup> Depois das ameaças dos dois governos, Buenos Aires respondeu revogando o decreto, não sem antes enfatizar que a prescrição da liberdade para todos os escravos introduzidos de países estrangeiros pelo simples fato de pisar em seu território era um regulamento interno, não podendo, por esta razão, “dar motivo de queixa ou ofensa a nenhum governo estrangeiro.”<sup>16</sup> Em fevereiro do ano seguinte, o governo de Buenos Aires ainda voltaria ao assunto, enfatizando que, com aquele decreto, eles não estavam se referindo aos escravos que porventura fugissem do Brasil (que, nestes casos, deveriam ser devolvidos aos seus senhores), mas àqueles que tivessem sido “introduzidos, por via de comércio ou de venda, contra as disposições proibitivas do tráfico de escravos”.<sup>17</sup> Em 1838, a província de Corrientes, também na Argentina, decretou reconhecer os direitos de propriedade e domínio dos senhores brasileiros sobre os escravos que cruzassem a fronteira em fuga, permitindo que fossem trazidos de volta para o Brasil.<sup>18</sup> A passagem de escravos para os territórios uruguaio e argentino ainda foi objeto específico de tratados de extradição com o Uruguai em 1851 e a Argentina em 1857.<sup>19</sup> Em ambos os casos, o texto do tratado enfatizava a facilidade com que as fronteiras destes Estados eram transpostas e estabelecia que os escravos que cruzassem a fronteira sem o consentimento de seus senhores, ou contra a vontade destes, deveriam ser devolvidos ao Brasil, desde que a posse e propriedade dos cativos em questão fosse provada e que o escravo devolvido não fosse castigado pela fuga.<sup>20</sup>

---

<sup>14</sup> “Nota do governo português ao das Províncias Unidas do Rio da Prata”, 30 de novembro de 1813, in Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857, Anexo E, no. 14, p. 40.

<sup>15</sup> “Nota do ministro britânico nesta Corte ao supremo governo das Províncias Unidas do Rio da Prata”, 27 de novembro de 1813, in *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1857, Anexo E, no 15, p. 41.

<sup>16</sup> “Nota daquele governo [de Buenos Aires] ao ministro de S.M. Britânica nesta Corte”, 28 de dezembro de 1813, in *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1857, Anexo E, no 16, p. 42.

<sup>17</sup> “Nota do governo das Províncias Unidas do Rio da Prata ao de S.M. Fidelíssima”, 1 de fevereiro de 1814, in *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1857, Anexo E, no 17, p. 43.

<sup>18</sup> “Lei de Corrientes do ano de 1835 decretando a devolução dos escravos fugidos do Brasil”, in *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1857, Anexo E, no 18, p. 44).

<sup>19</sup> A escravidão foi abolida definitivamente na Argentina em 1853 (confirmada pela Constituição de 1860) e, no Uruguai, em 1842, depois de proibir o tráfico em 1830. Especificamente sobre este último caso, ver Natalia Stalla, Karla Chagas, Alex Borucki, *Los morenos y pardos durante la Guerra Grande – una aproximación a su situación en la frontera*. Monografia de final de curso, Departamento de Historia del Uruguay, Universidad de la República, 2000 e Helga I. L. Piccolo, “Considerações em torno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul”, in Eurípedes Simões de Paula (org.), *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – Trabalho Livre e Trabalho Escravo*, vol. I. São Paulo, 1973, p. 533-563.

<sup>20</sup> “Tratado celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, para a entrega de criminosos e desertores, e para devolução de escravos ao Brasil.”, 12 de outubro de 1851. in *Relatório do Ministro das*

A re-escravização, principalmente por meio de rapto e roubo de pessoas, também era uma preocupação das autoridades brasileiras e uruguaias, como o demonstram os relatórios do ministro das Relações Exteriores de 1859 e 1861. No primeiro, o ministro das Relações Exteriores fez alusão à reclamação do Uruguai de “roubo de pessoas de cor para serem vendidas” no Rio Grande do Sul. Em um dos casos citados, uma casa teria sido assaltada por dois brasileiros, que teriam levado uma criança de três anos de idade; em outro caso, reportou a reclamação de terem “sido roubados nas proximidades do Aceguá dois menores de cor, que depois foram vendidos como escravos no Rio Grande”, cujos familiares reclamavam agora “o seu resgate e devolução”. O ministro dizia ainda que “Verificou-se em parte essa denúncia, e um dos menores, que tinha sido vendido com o nome de Domingos e declarou chamar-se João Serapio, foi judicialmente depositado na vila de Piratinim.”<sup>21</sup> Em 1861, o ministro reiterou que “o governo imperial tem chamado a atenção do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para o roubo de menores de cor no Estado Oriental, com o fim de serem vendidos no Rio Grande como escravos.”<sup>22</sup>

Embora todos os tratados, acordos e correspondências entre o Brasil e os países limítrofes enfatizassem a necessidade de devolução aos senhores brasileiros de escravos que tivessem cruzado qualquer uma das fronteiras em fuga, sem o consentimento de seu senhor, a questão não era tão simples assim. Em 1856, o presidente do Tribunal da Relação da Corte, ninguém menos que Eusébio de Queiroz, fez uma consulta ao Conselho de Estado, perguntando se “um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império, e ser não só conservado em escravidão, mas ate mandado entregar a seu senhor pela Justiça de seu país”. A motivação era a chegada à Relação de um caso de um escravo que cometeu um crime, cujo senhor era domiciliado no Uruguai. O parecer do Conselho de Estado, em uma decisão considerada, a época, memorável, que gerou o Aviso 188 de 20 de maio de 1856, vinha com as seguintes conclusões:

1º. A de que a lei de 07.11.1831 não tivera apenas o propósito de acabar com o trafico de negros novos, mas igualmente o de diminuir o numero de escravos no Brasil e, bem assim, o dos libertos pela lei;

---

*Relações Exteriores*, 1851, Anexo F, no. 7, p. 29 e seguintes). “Tratado de extradição de 14 de dezembro de 1857 entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina”, in *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1857, Anexo E, no. 13, p. 36 e seguintes. O Brasil também assinou tratado específico sobre extradição de escravos com o Peru em 23 de outubro de 1851, cujo teor voltou a ser discutido nas notas “reversais trocadas entre o ministro do Brasil no Peru e o governo daquela república fixando as regras que se tem de observar na extradição de escravos fugidos.” In *Relatório do Ministro das Relações Exteriores*, 1854, Anexo L, p. 12-15.

<sup>21</sup> Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1859, p. 92.

<sup>22</sup> Relatório do Ministro de Relacoes Exteriores, 1861, p. 54.



2º. A de que a sua disposição compreendia, inelutavelmente, o caso do escravo que, com o consentimento de seu senhor, se houvesse passado a país estrangeiro e daí reentrado no Império.<sup>23</sup>

Mesmo tendo o presidente da província do Rio Grande do Sul protestado, mesmo tendo o parecer sido retificado por dois outros, de 20 de julho e 10 de setembro de 1858 (que enfatizavam, novamente, a necessidade de devolução dos escravos fugidos), o Aviso de 1856 passou a figurar em todos os pedidos de libertação de escravos que cruzaram a fronteira rumo ao Uruguai. Em praticamente todos os casos, o Tribunal da Relação, seguindo a inteligência da lei de 07.11.1831, deu ganho de causa ao escravo. Esta constatação, inclusive, deu margem a boatos sobre os bons-olhos com os quais as autoridades brasileiras viam a libertação de escravos naquela condição. E não era por acaso: em 1858, respondendo a uma consulta do presidente da província do Rio Grande do Sul sobre um caso de escravos hipotecados no Brasil que foram levados para o território do Uruguai, Eusébio de Queiroz e o Visconde do Uruguai escreveram o seguinte parecer (aprovado depois pelo imperador e referendado por José Maria da Silva Paranhos, ministro dos Negócios Estrangeiros):

O escravo ignora as transações de que é objeto, não entra, não pode entrar no exame delas, obedece a seu senhor. Se este o traz para o Estado Oriental, quaisquer que sejam as obrigações contraídas, haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire sua liberdade, é livre nesta república [do Uruguai], é liberto no Brasil. Ambos os governos estão obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem o outro pode concedê-la. Esta interpretação é tão exata que o governo imperial [... em caso anterior] determinou o seguinte: Finalmente devem ser considerados libertos os escravos que, estando como contratados, ou em serviço autorizado por seus senhores no território indicado, voltarem à província do Rio Grande do Sul, porquanto, pelo princípio geral acima exposto, o fato de permanecer ou ter permanecido por consentimento de seu senhor em um país onde está abolida a escravidão dá imediatamente ao escravo a condição de liberto.<sup>24</sup>

Com isto, concluímos o primeiro ponto da análise – parece estar comprovado, se não o volume do trânsito de escravos nas fronteiras, a sua importância, denotada pelas intensas trocas de correspondências diplomáticas a respeito – e chegamos à segunda possibilidade de análise, que diz respeito especificamente às discussões sobre a vigência da lei de 7 de novembro de 1831 no Império. Em nenhuma das ações de liberdade julgadas em primeira

---

<sup>23</sup> Lenine Nequete, *O Escravo na Jurisprudência Brasileira*, op. cit., p. 134. Ver também Antonio Joaquim de Macedo Soares, *Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos (1867-1888)*. Rio de Janeiro, Jose Olympio, 1938, p. 79-83.

<sup>24</sup> *Parecer do Conselho de Estado de 20 de março de 1858*, Brasil – Uruguai. Extradicação de Escravos. Arquivo Histórico do Itamaraty, 5/58.

instância e pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, contestava-se a vigência da lei de 1831; as discussões se davam na tentativa de contestar os fatos apresentados por ambas as partes, discutindo-se se o escravo em questão teria realmente cruzado a fronteira, se teria nascido no Uruguai, ou se teria ido a determinado lugar a mando de seu senhor: mas, nunca, um advogado ou juiz argumentou que, por nunca ter sido colocada em prática, ou por força da lei Euzébio de Queiroz, de 1850, a lei de 1831 não poderia ser considerada em vigor.

Neste sentido, a recorrência do uso da lei de 1831 nestas ações só vem fortalecer as teses de pesquisadores como Elciene Azevedo e Beatriz Mamigonian, segundo as quais a lei de 1831 não só estava plenamente em vigor durante o século XIX, como possibilitou, na prática, a libertação de um grande número de escravos.<sup>25</sup> Os primeiros a darem-se conta disto foram alguns dos interessados na abolição de escravos em larga escala, como o advogado abolicionista Luiz Gama, o Conselheiro Macedo Soares e Perdigão Malheiro, todos em fins da década de 1860. O uso abolicionista destas ações, inclusive, pode ser aventado, embora sua análise ainda não tenha sido suficientemente explorada. Afinal, se escravos cruzavam as fronteiras entre Brasil, Uruguai e Argentina desde que as fronteiras foram definidas, se pelo menos desde a década de 1850 a questão foi sendo sucessivamente tratada pelas autoridades dos três países, por que apenas em meados da década de 1860 este argumento começou a aparecer entre as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro? Embora a hipótese ainda careça de maiores investigações, cabe suspeitar, como o fez Elciene Azevedo, que o uso abolicionista da lei de 1831, engendrado por Luiz Gama em São Paulo, se espalhou pelos quatro cantos do país, provocando o surgimento de ações semelhantes da Bahia ao Rio Grande do Sul.

Mas, para além da relação entre a ocorrência de ações de liberdade baseadas na lei de 1831 e o surgimento do movimento abolicionista nos tribunais, interessa especificamente explorar a relação entre estes casos e as querelas fronteiriças havidas desde o início do século XIX, quando, para além das fronteiras físicas, a própria noção de fronteira começou a ser definida.

Neste caso, o que tanto as disputas pela liberdade de escravos nos tribunais quanto as relações diplomáticas entre Brasil, Uruguai e Argentina deixam entrever é que os conceitos de nação e nacionalidade, tão caros à construção das soberanias nacionais ao longo do século XIX, também implicavam na definição do *solo livre*, ou do “princípio da liberdade”, baseado

---

<sup>25</sup> Elciene Azevedo, *O direito dos escravos – lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*, Tese de doutorado. Campinas, Unicamp, 2003; Beatriz Galotti Mamigonian, *To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*, Tese de Doutorado. Waterloo, University of Waterloo, 2002.

na idéia de que o solo livre pode conferir liberdade a um indivíduo.<sup>26</sup> Afinal, não por acaso, as consolidações das independências destes países ocorreram na mesma época que começavam a definir as fronteiras entre escravidão “legítima” e “ilegítima”, tentando estabelecer a extensão do poder dos senhores sobre seus escravos e as condições nas quais escravos poderiam legitimamente mudar seu status jurídico, conseguindo suas liberdades. Considerar a permanência da escravidão em pleno século XIX, quando várias nações a rejeitavam, implicava em aceitar que o regime de trabalho escravo estava circunscrito a um território, já que a instituição não mais gozava de legitimidade em larga escala.

Evidentemente, o “princípio da liberdade” e a noção de solo livre não foram criações do século XIX. Desde 1569 a escravidão foi tida como sendo inconsistente com a tradição jurídica britânica; nesta ocasião, no caso *Cartwright*, um servo importado da Rússia foi considerado livre pelas autoridades porque “o ar inglês é muito puro para ser respirado por escravos”.<sup>27</sup> Embora não se conheça nenhum detalhe sobre o processo, sabe-se que ele criou um precedente na legislação inglesa, já que foi usado como argumento em casos ocorridos com escravos trazidos das colônias britânicas do Caribe para a Inglaterra durante o século XVIII. Em fins daquele século, a discussão sobre o status de James Somerset, um escravo fugido da Jamaica, encerrou definitivamente a questão na Inglaterra, ao estabelecer que, na ausência de leis positivas sobre a escravidão, todas as pessoas que pisavam em solo inglês deveriam ser consideradas livres.<sup>28</sup> Na França, os representantes do Estado francês também tiveram que decidir sobre o status dos escravos trazidos por seus senhores das colônias francesas do Caribe. Embora tivessem várias vezes tentado cercear as demandas de escravos, a máxima de que não há escravo na França – ou seja, de que todo escravo que pisasse em solo francês deveria ser libertado – ganhou os tribunais e possibilitou a libertação de muita gente ao longo do século XVIII.<sup>29</sup>

Embora nem sempre os Estados reconhecessem como válido o princípio do solo livre, as decisões tomadas pelos tribunais, em várias circunstâncias, sempre acabaram gerando

---

<sup>26</sup> Para uma discussão sobre a relação entre a soberania nacional e a territorialidade no Uruguai oitocentista, ver Lauren Benton, “Constructing Sovereignty: Extraterritoriality in the Oriental Republic of Uruguay”, in *Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400-1900*. Cambridge, Cambridge University Press, 2002.

<sup>27</sup> Keila Grinberg, “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”, in *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, no 27, 2001, p. 63-83; Leon Higginbotham Jr., *In the matter of color: race & the American legal process: the colonial period*. Nova York, Oxford University Press, 1978, p. 321.

<sup>28</sup> Paul Finkelman, *An imperfect union: slavery, federalism, and comity*. Chapel Hill, University of North Carolina Press, 1981; Don Feherenbacher, *Slavery, law, politics: the Dred Scott case in historical perspective*. New York, Oxford University Press, 1981; James Oakes, *Slavery and freedom: an interpretation of the Old South*. New York, Vintage, 1990.

<sup>29</sup> Sue Peabody, *There are no slaves in France: the political culture of race and slavery in the ancien regime*. Nova York, Oxford University Press, 1996.

efeitos maiores do que a intenção do legislador, como o demonstram os casos ocorridos nos Estados Unidos baseados nas decisões britânicas e o próprio uso da lei de 1831 no Brasil. Falando em Estados Unidos, não custa mencionar que o país rejeita terminantemente o princípio do solo livre na década de 1850, no famoso caso de Dred Scott, que argumentou ter direito à liberdade por ter passado para um estado livre com seu senhor. Mesmo tendo conseguido sentença favorável na primeira instância, perdeu nas seguintes, porque se estabeleceu que, como homem negro, ele não era cidadão dos Estados Unidos e não poderia, como tal, levar um processo em tribunal americano. Ao contrário de aceitar que os estados livres da União criariam solos livres – e, portanto, relativizar o próprio conceito de escravidão – os Estados Unidos optaram por institucionalizar o conceito de raça como componente essencial da cidadania americana. Ligado à raça, a escravidão, lá, não era uma condição – que, como tal, podia ser modificada – mas sim um atributo do qual os indivíduos não tinham como escapar.

As disputas em torno do princípio do solo livre, típicas da escravidão transatlântica moderna, são fundamentais para se compreender a forma como os países recém-independentes conceituam suas cidadanias; ao reconhecer a idéia de que o território cria direitos, reconhece-se também que a condição é dada por lugar de nascimento e parentesco, não pela sujeição eterna à autoridade ou por atributos imutáveis, tão característicos das sociedades de Antigo Regime .

O que o trânsito de escravos na região fronteiriça do extremo sul do Império do Brasil e as disputas dele decorrentes e a variedade de decisões jurídicas e políticas tomadas por diferentes autoridades ao longo do século XIX deixam entrever, portanto, é que a condição do indivíduo pode mudar dependendo do lugar onde ele está, do lugar onde vive, do lugar onde nasceu. No Brasil, mesmo que contra a vontade da maioria das autoridades e legisladores, a definição do território esteve atrelada à possibilidade de aquisição de direitos (e não à sua negação, como nos Estados Unidos). Se o território criava direitos, conceituar escravidão neste período implicava em reconhecer os limites de sua própria legitimidade jurídica, delimitados pelo Estado moderno independente e pelos conceitos de nação, nacionalidade e cidadania a ele atribuídos. Por isso, a reflexão sobre a escravidão no Brasil século XIX deve trazer implícita a noção de fronteira. Afinal, estar do lado certo ou do lado errado, para muita gente, fez toda a diferença.